



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001510/96-63
Recurso nº. : 13.416
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ERNANI HIPOLITO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.053

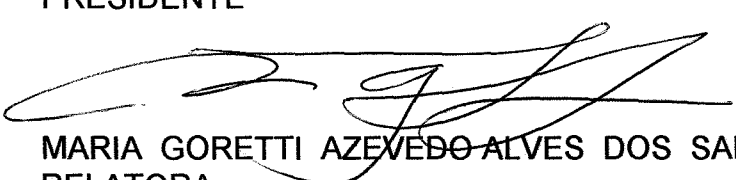
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - MOTIVADO POR MOLÉSTIA GRAVE - Cabe o pedido de restituição quando o contribuinte prova ser portador de moléstia grave, conforme o que consigna o artigo 40, inciso XXVII, do RIR/94 (Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV e Lei 8.451/92, artigo 47).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNANI HIPOLITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra e Cláudia Brito Leal Ivo.

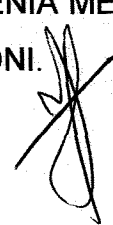

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001510/96-63
Acórdão nº. : 102-43.053
Recurso nº. : 13.416
Recorrente : ERNANI HIPOLITO

RELATÓRIO

ERNANI HIPOLITO, inscrito no CPF nº 004.941.197-72 requereu restituição de imposto de renda retido na fonte - doc. de fls. 01. O motivo que o levou a formular o pedido se deu pelo fato do mesmo ter entregue a declaração de imposto de renda atrasado - exercício 1995, ano-calendário 1994.

Junta ao pedido de restituição, cópia da sentença judicial do autos 1.347/89- processo trabalhista em que figuram como partes o Sindicato Nacional de Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - como Reclamante em face do Banco Central do Brasil - Reclamado.

Às fls. 34/36, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

"IRPF - EXERCÍCIO 1995 - ANO-CALENDÁRIO 1994 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos (artigo 45 do RIR/94)."

Irresignado com a decisão de 1o. grau, o contribuinte ingressou com petição informando que a época da sentença do processo trabalhista o mesmo já estava aposentado desde de 1977, ou seja ao ingressar no processo como co-autor, o fez na condição de aposentado e portador de moléstia grave.

Intimado - às fls. 44 a juntar aos autos os documentos comprobatórios de sua aposentadoria e documentos que atestassem ser portador de moléstia grave.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001510/96-63

Acórdão nº : 102-43.053

Juntou às fls. 47/54 todos os documentos solicitados.

A decisão da autoridade de 1a. Instância foi contrária ao contribuinte, pois entendeu o julgador monocrático que o contribuinte não tinha direito a restituição pois os rendimentos percebidos concernentes à ação judicial de fls. 19/33, referiam-se a período aquisitivo - 1989 - muito anterior ao reconhecimento da isenção por ser portador de moléstia grave - a partir de 1994 - não tendo portanto, qualquer relação com a moléstia grave a qual o interessado se reporta, não estando por conseguinte, amparado pelo artigo 40, inciso XXVII do RIR/94.

Inconformado o contribuinte juntou aos autos, recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme petição de fls. 62/63 onde em síntese assim se manifesta:

- a) que o crédito efetuado em sua conta-corrente, em fevereiro de 1994 decorreu de diferença de proventos que não lhe foram atribuídos nas épocas correspondentes;
- b) que em fevereiro de 1994 o contribuinte já se encontrava afastado do emprego por força da aposentadoria e também beneficiário de isenção sobre todos os proventos por ser portador de moléstia grave;
- c) que não existe qualquer discriminação aos proventos recebidos **na** ou **da** aposentadoria, desde que representativas de remuneração do trabalho assalariado; e
- d) que à época do recebimento - fev/94 - o contribuinte já tinha direito a isenção por já ser aposentado e portador de moléstia grave.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001510/96-63

Acórdão nº : 102-43.053

Finaliza rogando pela restituição de toda a parcela irregularmente
retida.

Às fls. 65/67, contra-razões da PFN.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, sobre o texto 'É o Relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001510/96-63

Acórdão nº. : 102-43.053

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

As cópias dos atestados médicos trazidos pelo contribuinte, aos autos, demonstram de forma inequívoca ser o mesmo portador de moléstia grave.

A autoridade de 1a. Instância, afirma que **“a isenção somente alcança os rendimentos relativos aos proventos de aposentadoria percebidos com vínculo à situação da causa, ou seja, os rendimentos percebidos relacionados à moléstia grave, o que no presente caso não se configura, eis que as mesmas referem-se a período anterior a emissão do laudo médico.”**

Ora, se a própria autoridade de 1a. Instância afirma que a moléstia grave, refere-se a período anterior a emissão do laudo médico, está sim, corroborando para o entendimento de que o contribuinte tem razão e deve sim ter provida a restituição pleiteada.

Se não foi esse o entendimento da autoridade, equivocou-se mais ainda, tentando afirmar que, o contribuinte só teria direito a restituição se os rendimentos se referissem a algum fato ligado à moléstia grave.

De toda sorte, ficou evidente que o contribuinte ao perceber os rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista, já estava acometido de moléstia grave, pois os atestados médicos foram do ano anterior ao recebimento.



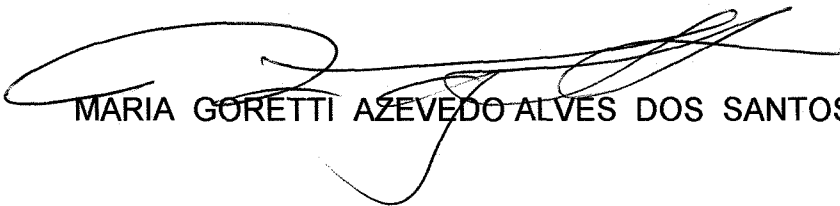
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001510/96-63

Acórdão nº. : 102-43.053

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso, deferindo ao contribuinte o direito de ter restituído o valores retidos na declaração de ajuste de 1995, ano-calendário 1994.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS